



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n.º 06/2025

O Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS**, Estado do Paraná, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e ele, nos termos da Lei Orgânica Municipal **PROMULGA** a seguinte:

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 1.º - Altera os artigos 80-A, 80-B caput e parágrafos criando os §§ 5.º ao 7.º, o caput e § 3.º do artigo 80-C e o caput dos artigos 80-D e 80-E, e adequa a nomenclatura do parágrafo único do artigo 80-F antes nominado de “§1º”, da Lei Orgânica Municipal, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 80-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e de bancadas do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, compreendendo, cumulativamente, o empenho e o pagamento, observado o disposto no § 16, do artigo 166, da CF.

Art. 80-B - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto e as emendas de bancada serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 1.º - No que se refere às emendas individuais a metade do seu percentual, ou seja 1,0% (um por cento) será exclusivamente destinado a ações e serviços de saúde, inclusive custeio, sendo computada para fins do cumprimento da exigência do gasto mínimo de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida para a Saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2.º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas das emendas individuais e de bancada em montante correspondente ao limite que estabelecem os § 9.º e 12 do artigo 166 da Constituição Federal conforme



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9.º, do art. 165, da Constituição Federal de 1988.

§ 3.º - O percentual orçamentário previsto no caput deste Artigo, para efeito de Orçamento Impositivo, no que se refere as emendas individuais, deverá ser dividido de forma igualitária entre o número de membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 4.º - O percentual orçamentário previsto no caput deste Artigo, para efeito de Orçamento Impositivo no que se refere as emendas de bancada, deverá ter frações proporcionais a representação de cada partido, guardando ainda, uniformidade entre os parlamentares.

§ 5.º - As programações de emendas de bancada, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

§ 6.º - Cada emenda de bancada abrangerá uma única programação e poderá ser proposta por partido político ou federação partidária com um ou mais representantes no exercício da vereança.

§ 7.º - O Orçamento Impositivo previsto no caput deste Artigo possuirá dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 80-C - As programações orçamentárias previstas nos artigos 80-A e 80-B não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.
(...)

§ 3.º - As emendas impositivas individuais e de bancada deverão ser encaminhadas à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Poder Legislativo até a primeira sessão de votação da Lei Orçamentária Anual (LOA), a qual fará o exame de admissibilidade das emendas e posterior inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 80-D - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no caput do artigo 80-B poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da Receita



CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

ESTADO DO PARANÁ

Corrente Líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada.

Art. 80-E - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar em não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no caput do art. 80-B poderá ser reduzido até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 80-F (...)

Parágrafo único - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste Artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2.º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Inácio Martins, PR, em 29 de outubro de 2025.


JOSÉ VILMAR DE ANDRADE
Presidente

Publicada no Jornal Hoje Centro Sul, Edição nº 1728,
dia 05 de novembro de 2025, página 03